IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — AÇÕES DE SOCIEDADE

— Não é devido o impôsto de transmissão de propriedade imóvel sôbre a transferência de ações de sociedade, que são coisas móveis.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Arlindo Joaquim de Lemos Júnior
Recurso extraordinário n.º 24.246 — Relator: Sr. Ministro
OROSIMBO NONATO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos no recurso extraordinário n.º 24.246, de São Paulo, embargante Fazenda do Estado, embargado Arlindo Joaquim de Lemos Júnior.

Acorda, o Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório retro e as notas taquigráficas precedentes rejeitar os embargos, pagas as custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 22 de agôsto de 1958, data do julgamento. — *Orosimbo Nonato*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Integro neste, *data venia*,

o relatório apresentado à egrégia 1.ª Turma pelo eminente Sr. Ministro Barros Barreto:

"No executivo fiscal ajuizado pela Fazenda do Estado, contra Arlindo Joaquim de Lemos Junior, para cobrança da quantia de Cr$ 3.506,30, proveniente de impôsto de transmissão *inter vivos*, foi proferida a sentença de fls. 20. Esta deu pela improcedência da ação, uma vez provados os embargos opostos pelo executado, sob argüição de ilegalidade da cobrança do impôsto previsto no Código de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, art. 2.º, inciso 7.º, do Livro V.

Em grau de agravo de petição, a que negou provimento, o ilustre Tribunal de Alçada lavrou o acórdão de fls. 39.

Recorreu extraordinàriamente a Fazenda estadual, à sombra das letras *a*, *b*, e *d*, do art. 101, n.º III, da Carta Política vigente, *ut* petição a fls. 40, que passo a ler: (lê).

Admitido o recurso (fls. 42), as partes juntaram razões e contra-razões (fls. 44 e 48), oficiando, no seguinte parecer, a Procuradoria-Geral da República:

"*Preliminarmente*, o recurso de fls. 40-1, manifestado oportunamente, é *cabível*, quanto ao fundamento da alínea *d* do preceito constitucional, em face ao dissídio de jurisprudência na solução da controvérsia, pois, em contrário à tese adotada pelo venerando acórdão recorrido, decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, ao julgar, em grau de embargos, o recurso extraordinário n.º 14.683, em acórdão de 22 de novembro de 1950, de que foi relator o eminente Ministro José Linhares.

De meritis, opino pelo não provimento do recurso, confirmando-se o venerando acórdão de fls. 37, que julgou inconstitucional o art. 2.º, inciso 7.º, do livro V do Código de Impostos a Taxas, face à sua manifesta incompatibilidade com o art. 19, III, da Constituição federal, — conforme decidiu, recentemente, o Pretório Excelso, pela sua douta Primeira Turma, em hipóteses idênticas, ao julgar os recursos extraordinários ns. 20.745, 21.843, 22.673, 22.892, 23.794 e 23.107, em acórdãos unânimes de 17 de setembro, os cinco primeiros, e 5 do mês em curso, o último, — de que foram relatores, respectivamente, os eminentes Ministros Nélson Hungria (dos 1.º e 6.º), Barros Barreto (dos 2.º, 3.º e 4.º) e Ribeiro da Costa (do 5.º recurso).

No mesmo sentido decidiu a colenda Segunda Turma, ao julgar o recurso extraordinário n.º 20.497, em acórdão unânime de 26 de junho último, do qual foi relator o eminente Ministro Lafayette de Andrada.

As ações ou quotas do capital de sociedades são *títulos de crédito*, bens de natureza *móvel*, suscetíveis de penhor, segundo os conceitua o artigo 48, II do Código Civil.

Como bem salientou, em seu voto, o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, quando do julgamento do aludido recurso extraordinário n.º 14.868, pela colenda 2.ª Turma, em 14 de julho de 1950, não é possível que o legislador estadual, para fins tributários, adote, a respeito dos imóveis conceito não admitido na legislação federal concernente à matéria.

Desde que não houve, no caso, transmissão de propriedade *imobiliária*, nos têrmos em que a define o direito privado, indevido é o impôsto exigido pela recorrente.

Não legitima a cobrança ajuizada o art. 21 da Constituição federal, que permite decretem a União e os Estados *outros tributos*, além dos que lhes foram reservados na discriminação de rendas, hipótese em que, sôbre o estadual, prevalecerá o impôsto federal idêntico, — eis que se não trata, no caso, de *outro* tributo, não incluído na partilha cons-

titucional, mas do *mesmo* impôsto de transmissão *inter vivos*, que aos Estados sòmente compete decretar para incidir na transferência da propriedade *imobiliária*, nos têrmos em que a conceitua a lei civil substantiva *ex vi* da norma expressa no art. 19, III, da Constituição federal.

Distrito Federal, 26 de novembro de 1953. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador da República.

De acôrdo. — *P. de F. Travassos*".

Foi o seguinte o voto de S. Ex.ª:

"Tratam os presentes autos de questão relativa à inconstitucionalidade — em face do art. 19, n.º III, do Estatuto de 1946 — do art. 2.º, inciso VII, do Livro V, do Código de Impostos e Taxas de São Paulo.

Sem deparar incompatibilidade, entre o citado pressuposto da lei estadual e o mencionado preceito constitucional ou o art. 177, § 1.º, da lei sôbre sociedades por ações, votei sempre pela legalidade da cobrança do impôsto de transmissão de propriedade imobiliária, *inter vivos*, devido pela transferência de ações ou quotas de sociedades civis e comerciais (vide, principalmente, recurso extraordinário n.º 14.686, embargos, *in Diário da Justiça* de 1 de dezembro de 1952).

Acontece, porém, que, a 11 de setembro último, a egrégia Suprema Côrte, em sessão plena, no julgamento do recurso extraordinário número 20.504, declarou, contra apenas o meu voto, a inconstitucionalidade daquele dispositivo do Código de Impostos e Taxas.

À vista do exposto, conhecendo do recurso pelo fundamento da letra *d* do permissivo constitucional, nego-lhe provimento".

Os eminentes vogais também negaram provimento.

Tomou-se, por unanimidade de votos, o venerando acórdão de fls. 64. Daí, os embargos de fls. (ler).

Correu *in albis* o prazo de impugnação.

O parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral é pela rejeição dos embargos.

Ao Exmo. Sr. Ministro revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Meu voto é pela rejeição dos embargos. Trata-se de matéria já decidida várias vêzes, em espécies similares, assim nas Turmas, como no Tribunal Pleno.

Como disse o Procurador Corrêa Pina, em seu parecer a fls. 56, "as ações ou quotas do capital de sociedades são títulos de crédito, bens de natureza móvel, suscetíveis de penhor". Heterodoxo seria conceituá-las como "imóveis" para incidência no impôsto de transmissão de propriedade imobiliária. As ações de sociedade são coisas móveis, assêrto que afina com o art. 48 do Código Civil e com a *communis opinio*.

Nestas condições, rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva.

Tomaram parte ao julgamento os Exmos. Srs. Ministros Orosimbo Nonato, Relator, Afrânio da Costa, Henrique D'Ávila (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Nélson Hungria que se acham em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Barros Barreto e Lafayette de Andrada.